



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.000114/2008-01
Recurso n° 259.063 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.599 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente UNIMED NORTEDETE RS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 06/01/2008

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Infração a dispositivo legal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Processo nº 11020.000114/2008-01
Acórdão n.º **2803-00.599**

S2-TE03
Fl. 131

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), em razão da decadência, excluir da infração a apresentação contábil deficiente referente ao período anterior a dezembro de 2002, inclusive, mantendo o valor do auto lavrado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Foram lançados, na mesma conta contábil, valores que são bases de incidência das contribuições previdenciárias e valores que não integram as bases de cálculo das contribuições. Às fls 14, temos o detalhamento das contas envolvidas.

A Decisão-Notificação – fls 111 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A multa, tanto quanto se depreende do relatório, deriva do fato de que a recorrente realizou lançamentos demais, ou seja, o sistema que utiliza lhe permitiu lançar fatos geradores de tributos e outras anotações que a recorrente entendeu por bem e para seu controle realizar.
- Cerceamento de defesa pois a aplicação da multa não relaciona em que consistiria o prejuízo da fiscalização, ou a dificuldade causada ao Fisco. Não terá efeito didático a penalidade, posto que sem saber como seria o correto, no entender do Fisco, seguirá cometendo esta "infração". Não tece, o Fisco, nenhuma linha no sentido de dizer que a recorrente deixou de lançar contribuições devidas (porque tal não ocorreu), apenas que lançou o que era devido e também anotou o que não era devido, sendo que nenhum centavo deixou de ser recolhido.
- A decadência quanto ao lançamento das multas relativas ao período anterior a janeiro de 2003 (inclusive).
- Não sabe como o fiscal chegou ao valor de R\$ 11.951,21, se a legislação pelo mesmo citada determina que a multa seja pelo valor mínimo, no caso de R\$ 636,17 – RPS art. 292,I.
- Pugna pelo provimento total do recurso, com o reconhecimento da decadência ou a redução da multa ao mínimo legal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 14/01/2008 em razão da contabilização indevida no período de 01/2002 a 08/2007.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a dezembro de 2002, inclusive.

Ressalvamos que, ocorrendo a infração em apenas uma competência não alcançada pela decadência, está configurada a infração à legislação previdenciária, sem alteração do valor da multa, uma vez que esta não varia em razão das competências envolvidas, tendo valor fixo.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DO MÉRITO

A empresa foi autuada por ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Foram lançados, na mesma conta contábil, valores que são bases de incidência das contribuições previdenciárias e valores que não integram as bases de cálculo das contribuições.

Em sua defesa, alega que todos os fatos geradores foram lançados, informando ao fiscal as bases necessárias ao lançamento.

A legislação previdenciária, art. 32,II, determina que a empresa deve “lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhido”.

Do que consta na lei, o lançamento contábil deve ser em títulos próprios e discriminados. A contabilização, numa mesma conta, de valores que configuram e que não configuram fato gerador de contribuição previdenciária, como férias normais, e férias indenizadas ou proporcionais, 13º salário e 13º salário indenizado, configuram infração ao que determinado pela legislação específica, não importando se há prejuízo ou não a ação fiscal.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Especificamente quanto ao valor da multa, a legislação transcrita na capa do auto de infração e no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa- fls 15 – demonstra de forma clara a fundamentação dos valores respectivos, indicando inclusive a portaria que reajusta anualmente os montantes aplicados.

A multa é no valor fixo de R\$ 11.951,21(onze mil e novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos), estando correta sua apuração.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, em razão da decadência, excluir da infração a apresentação contábil deficiente referente ao período anterior a dezembro de 2002, inclusive, mantendo o valor do auto lavrado.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11020.000114/2008-01
Acórdão n.º **2803-00.599**

S2-TE03
Fl. 135
